

*Nesta edição:**Legislação e
Jurisprudência*

- **Operações de hedge: conceituação e tributação**
Por Cláudio Ricardo Nery Ferreira
- **Portaria CAT-5 disciplina comunicação ao Ministério Público**
- **Declaração de Informações sobre Movimentações Financeiras (DIMOF)**
- **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em decisão da Justiça do Trabalho**
Por Clayton Rogério Moleiro

Gestão contábil

- **Assembléias gerais de acionistas on-line, voto digital e procuração via web**

Nota Rede

- **15 anos: Moore Stephens Ribeirão Preto**

Cotidiano

- **Pedido**
Por Filipe Augusto

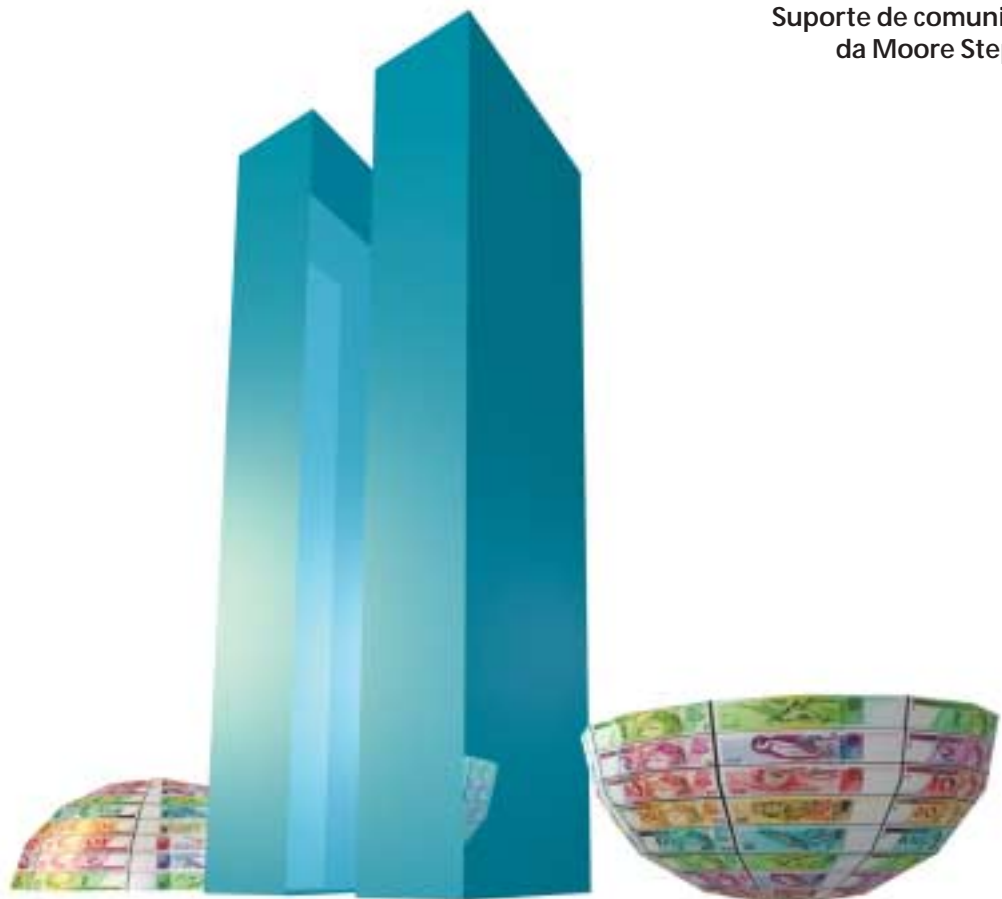
As pautas que iniciam o trabalho de 2008 no Congresso Nacional

Certamente, o título deste texto pede, em primeiríssima instância um tema, cujo desfecho, tão esperado pelos cidadãos brasileiros, ao contrário do que se propunha, foi mais uma vez adiado. Certos de que, após a derrota do governo no caso CPMF, a reforma tributária seria prioridade do Congresso Nacional, nos surpreendemos com uma abertura de trabalhos, para 2008, repleta de adversidades políticas e números já divulgados, relacionados à economia, superávit e inclusão de brasileiros na classe C. A promessa da reforma tributária que, até o fim de janeiro, era data como certa como matéria a ser enviada ao Congresso em março, foi nessa abertura ignorada. A promessa da reforma tributária que, até o fim de janeiro, era data como certa como matéria a ser enviada ao Congresso em março, foi nessa abertura ignorada. Foram temas da abertura: a mudança no trâmite das medidas provisórias; a redução da jornada de trabalho; a criação da TV pública brasileira; a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS entre outros.

De qualquer modo, deposita-se na reforma não apenas uma esperança, mas uma convicção de que da sua implementação sairá algo de melhor. Nessa tarefa, consolidar os interesses de uma sociedade dividida em classes, com objetivos e interesses distintos é o grande desafio.

Mas, além da esperança, podemos buscar no fundo de nossa cultura, aquele sentimento de origem religiosa que impregna a concepção reformista e lhe dá, como fenômeno de mudança, um conteúdo de milagre: a fé. No plano tributário, não há passes mágicos. Conta-se com trabalho, trabalho e trabalho.

**Suporte de comunicação
da Moore Stephens**



Legislação e Jurisprudência

Operações de hedge: conceituação e tributação

Por * Cláudio Ricardo Nery Ferreira



Nos diversos setores da economia as empresas trabalham com políticas que buscam otimizar seus investimentos. Métodos que podem dar incrementos significativos nos resultados. Assim, fez-se necessário nesta matéria abordarmos itens relacionados à conceituação e à tributação das operações financeiras que envolvem operações de hedge.

Todo investidor (empresa) que se preze tem medo do risco que uma operação possa trazer. Não importa o tipo ou o volume. O fato é que, mesmo sendo mínimo, há sempre um risco para quem investe. Por isso, é importante que o investidor saiba que há formas de se proteger e diminuir a possibilidade de ser pego de surpresa por algum revés da economia. Uma das operações mais usadas e mais eficientes para proteção de investimento é o hedge.

Numa tradução literal do inglês, "hedge" quer dizer "cerca". Na prática, é uma forma de proteger uma aplicação contra as oscilações do mercado. "O hedge significa menos risco para a posição do investidor".

O hedge é muito usado em operações cambiais, e com grande parcela na proteção de preço de commodities. Dar-se aí a importância das operações das commodities agrícolas, pois elas se apresentam com fortes oscilações de preços.

Geralmente, algumas operações de hedge apresentam-se como contratos futuros e contratos a termo. Um contrato futuro é o compromisso de comprar/ vender determinado ativo numa data futura, por preço previamente estabelecido. Já o contrato a termo não precisa ser negociado em Bolsa e suas características variam de contrato para contrato, dependendo das partes relacionadas.

Em geral, as operações de hedge são realizadas na BM&F (Bolsa de Mercadorias & Futuros). Digamos que uma empresa tenha dívidas em dólar, e queira se prevenir de eventual alta da moeda norte-americana. Ela vai à BM&F e compra um contrato de dólar futuro, garantindo que, em determinada data, poderá comprar determinada quantia de dólares a determinada cotação. Se o dólar ultrapassar a cotação fixada, a empresa estará protegida, pois terá direito a comprar a moeda a um preço mais baixo. Operações como essa na BM&F, no entanto, têm um custo. Por isso, só são feitas por empresas ou bancos.

No que se refere à legislação pertinente, temos que o artigo 5º, da Lei nº 9.779/99, determina que os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação e renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) mesmo no caso das operações de cobertura (hedge) realizadas por meio de operações de swap entre outras, nos mercados de derivativos.

A Lei nº 11.033/2005 estabelece, em seus artigos 1º e 2º o seguinte:

Art.1º Os rendimentos de que trata o art.5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º

de janeiro de 2005, sujeitam-se a incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas: (Vigência)

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV – 15%(quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

As operações de hedge são consideradas operações financeiras, ou seja, contabilmente, ganhos ou perdas delas decorrentes serão considerados receitas ou despesas financeiras, lembrando que tais operações são um investimento e não ganho ou perda de capital.

Neste caso, a obrigatoriedade de retenção é do banco, através do código 3476, com a periodicidade decendial:

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive day trade, que permanecem sujeitos às seguinte alíquotas:

I – 20% (vinte por cento), no caso de operação day trade;

II – 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.

§ 1º As operações a que se refere o caput deste artigo, exceto day trade, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

I – nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;

II – nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

III – nos contratos a termo:

a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;

b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;

IV – nos mercados á vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo:

I – não se aplica às operações de exercício de opção;

II – aplica-se às operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso IV do § 1º deste artigo, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora da bolsa.

§3º As operações day trade permanecem tributadas, na fonte, nos termos da legislação vigente.

§4º Fica dispensada a retenção do imposto de que trata o § 1º deste artigo cujo o valor seja igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real).

§5º Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o § 1º e o inciso II do § 2º deste artigo a instituição intermediadora que receber direta-

mente a ordem do cliente, a bolsa que registrou as operações ou entidade responsável pela liquidação e compensação das operações, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere § 1º deste artigo poderá ser:

I – deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II – compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes;

III – compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, houver saldo de imposto retido;

IV – compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

§ 8º O imposto de renda retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido o Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente à data da retenção.

Finalizando a questão, atentamos para importância dos contratos das operações de hedge apresentarem em seu corpo os percentuais de recolhimento do IRRF, e quando necessário, os seus respectivos responsáveis pelos recolhimentos, para o devido aproveitamento pelo beneficiário.

* **Cláudio Ricardo Nery Ferreira:** consultor tributário da Moore Stephens; e-mail: cferreira@msbrasil.com.br

Portaria CAT-5 disciplina comunicação ao Ministério Público

Representações fiscais de fatos que configurem ilícitos penais contra a ordem tributária somente poderão ser encaminhadas pela administração pública ou fazenda do Estado ao Ministério Público após ser proferida a decisão final em processo de auto de infração e imposição de multa na esfera administrativa.

É o que determina a Portaria CAT-5, assinada pelo coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo, Otávio Fineis Júnior, no dia 23 de janeiro de 2008, durante reunião do Codecon (Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte).

A expedição da Portaria é uma conquista do Codecon que há vários anos reivindicava esse direito ao contribuinte. Para a vice-presidente do CRC SP, Celina Coutinho, a legislação em vigor no regulamento do ICMS está defasada em relação às decisões do Supremo Tribunal Federal.

Segundo ela, a Portaria CAT-5 veio, enfim, alinhar esse ponto com a legislação federal e garantir o direito que o contribuinte tem de apresentar sua defesa antes do suposto crime contra a ordem tributária ser denunciado ao Ministério Público.

Declaração de Informações sobre Movimentações Financeiras (DIMOF)

Depois da perda de acesso às movimentações financeiras por meio da CPMF, o Governo implantou uma medida, necessária para o controle dessas movimentações. Trata-se da obrigação acessória DIMOF, imposta às instituições financeiras, através da Instrução Normativa SRFB nº 811/2008, publicada no Diário Oficial da União em 29 de janeiro de 2008.

A apresentação da DIMOF é obrigatória para bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, que prestarão, através dessa declaração, informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de serviços em conta de depósitos ou conta de poupança, inerentes a: depósitos à vista e a prazo; pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques; emissão de ordens de crédito ou documentos semelhantes; e resgates à vista ou a prazo.

Essas informações, devem ser declaradas pelas instituições financeiras, quanto aos titulares das operações que tenham montantes globais movimentados, em cada semestre, superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para as pessoas físicas; e R\$ 10.000,00 (deze mil reais), para as pessoas jurídicas, nos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês de fevereiro, contendo as informações relativas ao segundo semestre do ano anterior; e

II - até o último dia útil do mês de agosto, contendo as informações relativas ao primeiro semestre do ano em curso.

Excepcionalmente em relação ao primeiro semestre de 2008, ela poderá ser apresentada até 15 de dezembro.

Assim como outras declarações exigidas pela Receita Federal do Brasil, a DIMOF terá um aplicativo disponível no site da Receita na Internet, para sua apresentação em meio digital e a Dimof-retificadora para o caso de alteração de declarações já entregues.

A não apresentação da nova declaração ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta sujeitará as instituições financeiras às multas de: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas; e R\$ 5.000,00

(cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, na hipótese de atraso na entrega da DIMOF. A omissão de informações, o retardo injustificado ou a prestação de informações falsas configuram crime contra a ordem tributária

Portanto, como essa medida será a única forma do Governo confirmar as informações prestadas pelo contribuinte na declaração de imposto de renda com a movimentação bancária existente, merece total atenção por parte dos profissionais incumbidos de preparar o demonstrativo.

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em decisão da Justiça do Trabalho

Por * Clayton Rogério Moleiro



Grande discussão que abrange o meio jurídico é qual o procedimento correto para recolhimento do IRRF em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho.

Para um melhor esclarecimento sobre o assunto, é necessário frisar que cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 dias da data da retenção de que trata o *caput* do art. 46, da Lei nº 8.541, de 23 de

dezembro de 1992, comprovar nos respectivos autos, o recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho (Lei nº 10.833, de 2003, art. 28).

Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o *caput*, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o IRRF e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

O artigo 718, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) de 1999 reza o seguinte:

“O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8541, de 1992, art. 46).

Parágrafo 1º - Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8541, de 1992, art. 46, Parágrafo 1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8541, de 1992, art. 46, Parágrafo 2º).

Parágrafo 3º - O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos no recebimento.

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.

Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no CPF e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).

O Artigo 56, do RIR/ 1999, reza o que segue:

“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7713, de 1988, art. 12)”.

Portanto, o procedimento a ser adotado para a retenção do IRRF decorrente de decisão judicial, é o seguinte:

- 1) O imposto será cobrado somente sobre o montante pago ao reclamante, de acordo com alíquota da tabela progressiva.
- 2) O imposto incidirá somente sobre o valor recebido pelo reclamante, excluindo o valor pago ao advogado.
- 3) O imposto deverá ser recolhido sempre na data do pagamento da parcela.

Base legal: Lei nº 8.541, de 1992, art. 46; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 27 e 28; Lei nº 10.865, de 2004, art. 21; RIR/1999, art. 718; IN SRF nº 15, de 2001, art. 19; IN SRF nº 491, de 2005.

* **Clayton Rogério Moleiro:** Consultor tributário da Moore Stephens; e-mail: clayton@msbrasil.com.br

Gestão contábil

Assembléias gerais de acionistas on-line, voto digital e procuração via web

O Jornal Valor Econômico divulgou, no dia 11 de fevereiro, que a Comissão de Valores Mobiliários julga desnecessária a discussão entre advogados e empresas brasileiras acerca da viabilidade legal de assembléias gerais de acionistas on-line, voto digital e procuração via web. Segundo a autarquia quase tudo isso já é possível por meio da legislação atual.

O Jornal divulgou ainda que há softwares disponibilizados no mercado que possibilitem a realização de assembléias on-line por meio de um site, em que as empresas podem ter acesso a documentos protocolados na CVM, argumentos da administração em favor das propostas e modelos de procuração para impressão.

Uma das dificuldades vencidas por esse tipo de plataforma é a distância, já que muitos deixam de participar das assembléias presenciais por razões de ordem geográfica. O próximo passo é possibilitar a realização de blogs de acionistas, procuração e voto on-line e também transmissão ao vivo das reuniões.

A posição da autarquia, absolutamente coerente com a realidade do universo corporativo, certamente, incentivará acionistas individuais, fundos nacionais e estrangeiros a votarem as decisões da empresa.

O diretor e membro do colegiado da CVM, Marcos Barbosa Pinto, declarou ao Valor que uma empresa pode criar um endereço na

internet com todas as informações necessárias a respeito da assembléia e indicar lá mesmo um procurador para os votos a favor e outro para os votos em contrário (procuradores diferentes evitariam questionamentos de conflito de interesses). No próprio site o acionista poderia outorgar a sua procuração de forma digital.

Para o diretor da CVM, a certificação digital substitui perfeitamente a assinatura com reconhecimento de firma. "Procurações digitais já são uma realidade no país, até a Receita Federal aceita", avalia. A autarquia prepara a edição de uma nova instrução para tratar de procurações que irá abranger a procuração digital, adianta o diretor. De acordo com ele, o voto digital também não encontra obstáculo na legislação. Apenas esbarra na necessidade de quórum mínimo da assembléia presencial, problema que é contornado no caso da procuração digital.

O entendimento da autarquia moderniza o sistema de voto no mundo corporativo brasileiro. Até agora, o investidor comprava e vendia suas ações on-line, de modo muito prático, mas ainda esbarrava na burocracia para exercer seu direito de voto.

Com o aval da CVM para as assembléias on-line, as empresas agora terão que se perguntar até que ponto estão dispostas a dar maior transparência a suas propostas e ampliar o debate em torno delas com os minoritários.

Nota Rede

15 anos: Moore Stephens Ribeirão Preto

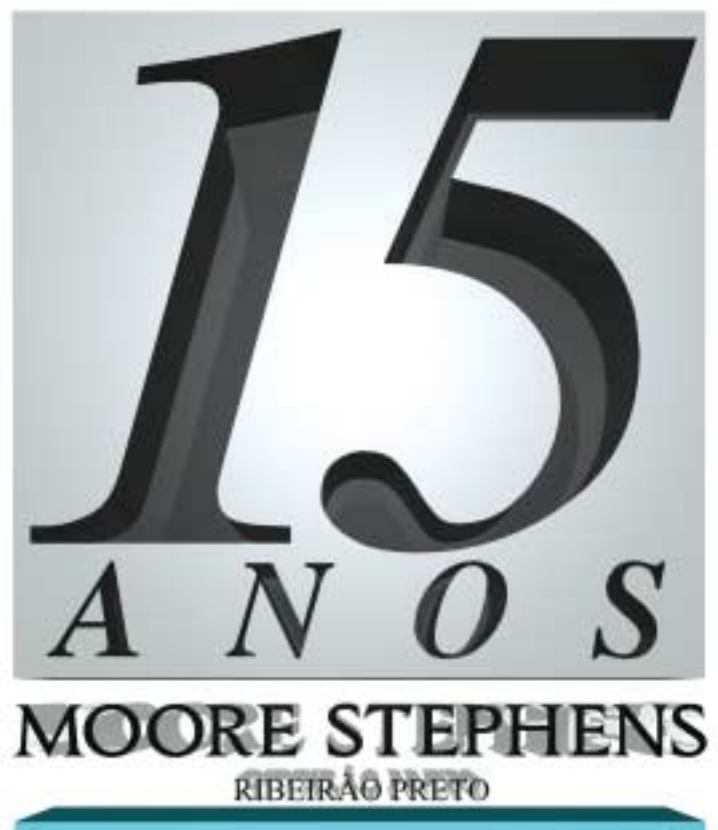
Há exatos 15 anos constituía-se em Ribeirão Preto uma empresa de auditoria e consultoria absolutamente interiorana, idealizada nos padrões de qualidade consagrados pelas grandes firmas mundiais da atividade.

Essa idealização, outrora grande desafio, ano após ano, foi tomando forma e delineando-se, até se concretizar num projeto certo, conduzido a cada dia, por mais e mais pessoas.

Atualmente, a Moore Stephens Ribeirão Preto integra a rede mundial de auditores e consultores Moore Stephens International Limited, com 316 firmas-independentes, 540 escritórios e 17.500 colaboradores, em 93 países.

Para a rede Moore Stephens no Brasil, atuar em equipe com o pessoal de Ribeirão Preto é uma experiência bastante significativa para a rede. Uma vivência que concretiza o ótimo resultado da aplicação dos padrões de qualidade profissionais exigidos às empresas da rede.

Parabenizamos a Moore Stephens Ribeirão Preto pelos 15 anos de vida, que não só lhe deram credibilidade para se integrar à rede, como muito nos orgulham por todos os resultados alcançados, frutos de um preceito que sempre levamos muito a sério: em cada trabalho realizado há uma rica oportunidade de aprendizado e crescimento.



Cotidiano

Pedido

Por Filipe Augusto

Quem poderá salvar-me?
Explicar ao rei da montanha
Que o mundo não é feito só de nuvens
Que as pessoas não estão podendo
Subir até o topo
Pois ao chegarem lá
Elas petrificam e congelam o corpo.

Quem poderá salvar-me?
Dizer para o rei da montanha
Que a visão que ele tem lá de cima
É muito parca
Parcamente parca
Que do topo as pessoas parecem formigas
Não se enxerga o corpo
As ruas parecem linhas
O mundo é azul
E não preto-acinzentado-lúgubre-desbotado.

Quem poderá salvar-me?
Dizer para o rei da montanha
Que a distribuição das graças
Está errada
Alguns com muito, achando que tem pouco
E muitos com pouco agradecendo a Deus

Quem poderá salvar-me?
Dizer para o rei da montanha
Que o texto está sem concordância
Eu nós falta errata

A errata está errada

Quem poderá salvar-me?
E dizer que isso não é poesia
Porque não tem rima
Que o quê prende a língua
e não solta o verbo solto
Que aqui, a aliteração serve
E transforma-se
Em palavras repetidas
Aliteração de palavras
(as consoantes já não soam como antes)

É redundância

Pobreza, pobreza,
pobreza, pobreza
Pobre mesa
Pobreza, pobreza
pobreza, pobreza
Pobre mesa

Quem poderá salvar-me?
Chamar o rei da montanha
E pedir para ele mergulhar
Lá de cima
De cabeça no chão firme

Este boletim tem por finalidade informar sobre textos, publicações e atos legislativos que julgamos ser interessantes e úteis na gestão empresarial.

Alertamos para eventuais alterações ocorridas após sua veiculação.

Fale conosco

Moore Stephens
auditores e consultores
www.msbrasil.com.br

Comunicação e redação
mary@msbrasil.com.br
55 16 3019 7900

Escritório Ribeirão Preto - SP
msprisma@msbrasil.com.br

Escritório São Paulo - SP
mssp@msbrasil.com.br

Escritório Curitiba - PR
mspr@msbrasil.com.br

Escritório Joinville - SC
mssc@msbrasil.com.br

Escritório Recife - PE
ateodoro@msbrasil.com.br

